

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 05 / 19 99
C	<i>statutinos</i>
	Rubrica

**Processo** : 13842.000405/96-11

**Acórdão** : 201-71.849

**Sessão** : 28 de julho de 1998

**Recurso** : 106.336

**Recorrente** : LUIZ DA GAMA MONTEIRO

**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

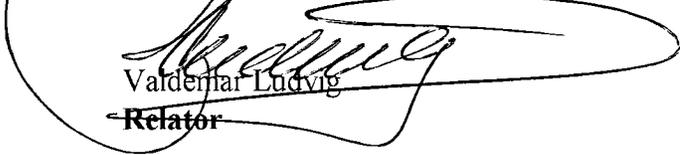
**ITR - VTN.** A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. (§ 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DA GAMA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

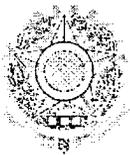
Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
Luíza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludwig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas



**Processo :** 13842.000405/96-11  
**Acórdão :** 201-71.849

**Recurso :** 106.336  
**Recorrente :** LUIZ DA GAMA MONTEIRO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, correspondente ao imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Peabiru - PR, com área de 18,1 ha.

Contesta o lançamento alegando em suma que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo, não condiz com a realidade por que passa a agricultura, trazendo aos autos, fls. 07, Laudo de Avaliação assinado por Engenheiro Agrônomo, com a competente ART expedida pelo CREA.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

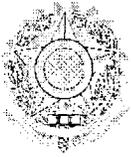
**“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).**

Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.  
LANÇAMENTO MANTIDO.”**

Entendeu, portanto, a autoridade julgadora singular que os elementos de provas, apresentados pelo interessado (laudo de avaliação), não preenchem os requisitos legais necessários para sua aceitação.

Inconformado com o decidido em primeira instância, apresenta, o contribuinte, recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, alegando ainda, que, de conformidade com o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, e que inexistente, no texto legal, qualquer dispositivo que estabeleça a necessidade de o laudo de avaliação cumprir requisitos normativos quaisquer,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

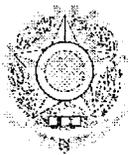
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13842.000405/96-11**

**Acórdão : 201-71.849**

sendo que, o laudo de avaliação acostado à impugnação foi elaborado por profissional devidamente habilitado, inclusive com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho que fiscaliza o exercício profissional do signatário do laudo técnico de avaliação apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13842.000405/96-11**  
**Acórdão : 201-71.849**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento versa sobre o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento.

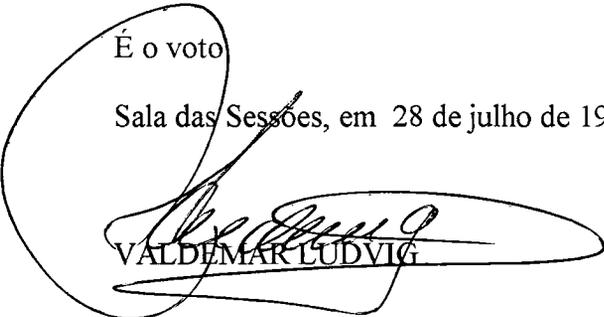
O § 4º, artigo 3º da Lei nº 8.847/94 determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

No Laudo de Avaliação juntado aos autos, emitido por técnico devidamente habilitado, em que pese o não preenchimento de todos requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entendo estarem presentes os elementos essenciais para o fim a que se propõe, que são a identificação do imóvel, suas características, e o Valor da Terra Nua.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
VALDEMAR LUDVIG